

Ofício nº 312/98-COGLE-DENOR-SRH

Brasília, 19 de junho de 1998

Senhor Coordenador,

Em resposta ao FAX transmitido em 16.06.98, encaminhamos a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, contendo informações acerca da possibilidade de concessão de Plano de Assistência Pré-Escolar a enteados.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

Coordenador-Geral de Recursos Humanos Ministério de Minas e Energia

Brasília-DF

PROCESSO S/Nº: Referente ao FAX de 16.06.98

INTERESSADO : Ministério de Minas e Energia

ASSUNTO : Concessão do Plano de Assistência Pré-Escolar a enteados

DESPACHO

Em resposta ao FAX desse Ministério questionando acerca da possibilidade de concessão do Plano de Assistência Pré-Escolar aos enteados, informamos o seguinte:

1. A [Lei nº 8.112](#), de 11, 12.90, com a nova redação dada pela [Lei nº 9.527](#), de 10.12.97, igualou os filhos naturais aos enteados em várias ocasiões, a saber: [art. 197, I](#), com referência ao salário-família; [art. 199, parágrafo único](#), equiparando os pais a padrastos, madrastas, ou representantes legais- [art. 217, inciso II, alínea "a"](#), quanto a pensão; e ainda, o [art. 99, parágrafo único](#) quanto a matrícula em instituição de ensino por ocasião de mudança de sede.
2. Ademais, a Constituição Federal de 1988, no [art. 227, § 6º](#), cominou que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos e qualificações, corroborando com o entendimento depreendido do Regime Jurídico Único, haja vista que os enteados estão sempre equiparados aos filhos naturais.
3. Convém salientar que a assistência pré-escolar visa oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos dependentes compreendidos na faixa etária do nascimento até seis anos de idade, consoante o disposto no [artigo 30 do Decreto nº 977](#), de 10.11.93. A regulamentação quanto aos dependentes a que se refere este Decreto foi feita pela [Instrução Normativa nº12](#), de 23.12.93. Os dois referidos dispositivos legais estabeleceram a tutela como parâmetro para a concessão do benefício ([Decreto nº 977/93](#), art. 40, § 1º, e item 2 da [IN nº 12/93](#)).
4. Na mesma linha de entendimento que equiparam os enteados aos filhos naturais, os primeiros estariam sob a tutela do padrasto ou madrasta, sem impedimento legal para o direito de assistência pré-escolar, observados a idade e a concessão a um dos servidores quando ambos os cônjuges ou companheiros forem da Administração Pública Federal (item 10 da [IN nº 12/93](#)).
5. É de se acrescentar, todavia, que o [art. 241 da Lei nº 8.112/90](#), cominou que será considerado família do servidor, as pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Isto posto, caberá ao servidor que requerer o auxílio pré-escolar para seu enteado fazer constar em seu assentamento funcional a dependência econômica do mesmo.

Desta feita, é cabível considerar os enteados como dependentes para efeito do benefício da assistência pré-escolar, haja vista os vários dispositivos legais que equiparam o tratamento concedido aos filhos naturais ao do concedido aos enteados, cabendo salientar que deverá ser observado o disposto na [Instrução Normativa nº 12/93](#) quanto a idade e demais requisitos legais.

Ademais, o servidor deverá providenciar a inclusão do enteado como dependente em seu assentamento funcional.

Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MARE.

Brasília, 18 de junho de 1998.

JÚLIA M. XIMENES

Advogada

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia.

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação